



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO n.º 0025/2022-PGM/SLP

A
Comissão Permanente de Licitação

(Nesta)

Ref. Proc. Administrativo n. 08.0702001/2022-PMSLP
Chamada Pública n. 001/2022

Ementa: LICITAÇÃO – DISPENSA - CHAMADA PÚBLICA – PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 E DA LEI 11.947/2009 – PARECER PRELIMINAR – CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e, conseqüentemente, ao gestor responsável pelo procedimento, acerca de sua legalidade, nos termos das Leis Federais nº 8666/1993, nº 11.947/2009 e Lei 14.133/21, para fins de atendimento da regularidade da fase interna do procedimento conforme a seguir disposto.

1. DO RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta procuradoria os autos do processo administrativo nº 08.0702001/2022-PMSLP, para que seja feita a análise quanto às formalidades legais do procedimento, que se encontra em fase interna.

O procedimento visa a “chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, visando atender as necessidades dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino de Santa Luzia do Pará”.

1/11



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos chegaram a esta procuradoria munidos dos seguintes documentos:

- Ofício n. 034/2022 – SEMED, requerendo instrução de processo administrativo para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar destinados a merenda escolar, seguido de: Ata do Conselho da Alimentação Escolar realizada no dia 24 de janeiro de 2022, a qual registrou as pautas da alimentação escolar para o ano letivo de 2022; Termo de Referência, contendo especificações dos itens e quantitativos; Cardápio para o ano letivo de 2022; Projeto básico, contendo identificação do objeto e justificativa, fundamentada na Lei n. 11.947/2009 e na Resolução FNDE n. 06 de 8 de maio de 2020;

- Despacho da Comissão Permanente de Licitação para o Departamento de Contabilidade, requerendo a verificação sobre a adequação e da existência de saldo orçamentário;

- Despacho do Departamento de Contabilidade atestando a existência e adequação orçamentárias assim como compatibilidade ao PPA e LDO vigentes, juntamente com cópia das dotações vinculadas ao presente procedimento;

- Declaração de adequação orçamentária e financeira;

- Despacho do Secretário Municipal de Educação, requerendo pesquisa de preços e elaboração de mapa comparativo de preços;

- Ofício circular à empresas, solicitando cotação de preços;

- Respostas das empresas, encaminhando cotação de preço conforme solicitado;

- Cotação de preços na ferramenta Painel de Preços, gerada no dia 2 de fevereiro de 2022;

- Cotação de preços na ferramenta Banco de Preços, gerada em 17 de fevereiro de 2022;

- Mapa comparativo de preços, indicando os preços apresentados, preços médios e valores totais estimados, emitido pela Comissão Permanente de Licitação;

- Termo de Autorização de Despesa;

- Autuação do procedimento sob o n. 08.1402001/2022, em 14 de fevereiro de 2022, pela Comissão Permanente de Licitação;

- Portaria n. 001/2022, dispondo sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação;

- Despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer preliminar em 17 de fevereiro de 2022, devidamente acompanhado de Minuta do Edital e anexos.

2/11



dentre eles Projeto Básico, planilha descritiva de itens, de quantitativos e de valores de referência, e minuta do contrato.

- Portaria n. 010/2022, dispondo sobre a nomeação de fiscal de contratos administrativos;

Este é o relatório do que se encontra nos autos, pelo que se prossegue a análise quanto aos requisitos formais legais necessários do ato. No entanto, são necessários alguns apontamentos acerca do caráter opinativo, não vinculante deste parecer.

2. DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO.

Preliminarmente, é importante afirmar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não nos compete.

Ressalta-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência brasileira, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão observando critérios de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a análise do mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO.

3.1. DA LEI 14.133/2021, EM VACATIO LEGIS.

Vacatio legis é a expressão latina que significa “vacância da lei”, que remete a ideia sobre o período que decorre entre o dia de sua publicação até a sua vigência, devendo o seu cumprimento ser obrigatório a partir dessa data. Ela existe para que haja tempo de assimilação de sua existência e sobre o seu conteúdo. Durante a vacância de uma nova lei, continua vigorando a lei antiga, até que esse prazo seja decorrido.

Embora o art. 194 da Lei 14.133/2021 tenha determinado a vigência imediata da lei, o inciso II, do art. 193 da referida Lei, dispôs que a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, e os



arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/11 serão revogadas após a decorrência de 2 (dois) anos da publicação oficial da nova Lei de Licitações. Veja:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com estas disposições, as leis anteriores permanecem em vigor por dois anos, prazo durante o qual a administração pode optar pela sua utilização. Logo, a aplicação das disposições previstas na Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto 7.892/93 não implicam em afronta a Nova Lei de Licitações.

3.2. DA CHAMADA PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DO PROCEDIMENTO. DA ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO.

O Plano Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é uma política pública na área de alimentação que consiste no repasse de recurso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à escolas que ofertam Educação Básica para compra de gêneros alimentícios a serem ofertados na merenda escolar. O programa incorpora elementos relacionados à produção, acesso e consumo, com o objetivo de, simultaneamente, oferecer alimentação saudável aos alunos de escolas públicas de educação básica do Brasil e estimular a agricultura familiar nacional.

Para atender a esses objetivos, a Lei nº 11.947/2009 determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

Como é sabido, os bens de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos por meio de licitação, ressalvadas situações legais específicas, observado o teor do inciso XXI do artigo 37 da Constituição e na Lei nº 8.666/1993. A licitação tem, pois, natureza instrumental e se destina a viabilizar o provimento de alguma necessidade da Administração, cuja concretização dos seus fins institucionais é capaz de proporcionar a satisfação do interesse público.

 4/11 



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No entanto, a lei de licitações e contratos, em seus arts. 24 e 25, elenca hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser dispensáveis ou inexigíveis, constituindo exceções a regra prevista no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, o que não desobriga a administração pública de observar determinados procedimentos a essas hipóteses.

A Lei nº 11.947/2009 introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º **A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Com fundamento no dispositivo supracitado, conclui-se que no mínimo 30% dos recursos repassados a fim de cumprir o Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, deverão ser destinados a compra de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural e que essas aquisições poderão ser realizadas por meio de dispensa de licitação.

O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, **por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.**

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, **a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.**

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

 5/11 



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A autorização de dispensa do procedimento licitatório está prevista somente para os recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae. Ressalte-se, todavia, que o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade desses recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar e em acordo com as normas aqui apresentadas.

A mesma Resolução n. 26/2013 estabelece todo o procedimento para realização da compra direta, que deve seguir as seguintes fases:

a) Levantamento de recursos orçamentários disponíveis: identificar o valor do repasse realizado pelo governo federal e definir o percentual de compra da agricultura familiar a ser efetuado – que deve ser de, no mínimo, 30% do valor repassado pelo FNDE no âmbito do Pnae. No caso em apresso, há documento do Departamento de Contabilidade atestando a existência e adequação orçamentárias, juntamente com cópia das dotações vinculadas ao presente procedimento;

b) Mapeamento dos produtos da agricultura familiar: é preciso identificar a diversidade e a quantidade dos gêneros alimentícios produzidos na região, com fins de melhor orientar a composição do cardápio da alimentação escolar;

c) Elaboração de cardápio: o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra. No caso em apresso, foi acostado aos autos cardápio para o ano letivo de 2022, assinado pela nutricionista Sâmila Souza.

d) Pesquisa de preços: Os preços dos produtos adquiridos no âmbito da Chamada Pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pela Entidade Executora. Os preços dos produtos deverão ser previamente estabelecidos, considerando todos os insumos necessários, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto, e publicados no edital da Chamada Pública. Neste caso, consta nos autos a competente pesquisa de preços realizada na ferramenta painel de preços, na ferramenta banco de preços e também junto a produtores locais. E há também, no anexo III da minuta do edital, as especificações, quantitativos e valores de referência para cada item objeto da chamada.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

e) Chamada Pública: é o meio pelo qual a entidade executora torna pública a intenção de compra dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, e que deve ser dada ampla publicidade, como em jornal de circulação local, em murais em local público, redes sociais e ainda dar ciência as organizações locais da agricultura familiar (sindicatos, cooperativas, associações correlatas). Conforme §1º do art. 26 da Res. 26/2013 FNDE, os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 (vinte) dias, o que deve ser observado quando da publicação do edital.

f) Projeto de vendas: documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar. O projeto deverá apresentar sua proposta de fornecimento de gêneros alimentícios (variedade, quantidade, cronograma de entrega), de acordo com o publicado na Chamada Pública, e conforme a possibilidade de atendimento de cada fornecedor. Foi anexado aos autos modelo de projeto de venda tanto para grupos formais, quanto para grupos informais.

g) Habilitação e seleção dos projetos de venda: a entrega dos projetos deve vir acompanhada da documentação de habilitação disposta no Res. 4 de 2 de abril de 2015, a qual trouxe alteração aos arts. 25 a 32 da Res. 26/2013 FNDE, veja:

Art. 27. Para a **habilitação dos projetos de venda** exigir-se-á:

§1º Dos **Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física**, não organizados em grupo:

I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante (Anexo IV);

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§2º Dos **Grupos Informais** de agricultores familiares, **detentores de DAP Física**, organizados em grupo:

I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

§3º Dos **Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:**

edl 7/11 hpf



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;
- III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;
- V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;
- VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados; e
- VII - a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados; e
- VIII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

§4º Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação.

Dentre as incumbências precípua da comissão permanente de licitação, temos o ato de decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame, bem como o de julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados, conforme expresso no art. 51 da lei 8.666/93.

Os critérios para seleção de projetos de venda que deverão nortear o trabalho da comissão de licitação estão dispostos na Res. 4 de 2 de abril de 2015, a qual trouxe alteração aos arts. 25 a 32 da Res. 26/2013 FNDE, e são:

Art. 25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

§ 2º - Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

§3º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo

3/11



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos §1º e §2º.

§4º Para efeitos do disposto neste artigo, serão considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% I (cinquenta por cento mais um) dos associados/cooperados das organizações produtivas, no caso do grupo formal, e 50% I (cinquenta por cento mais um) dos fornecedores agricultores familiares, no caso de grupo informal, conforme identificação na(s) DAP(s).

§5º No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no §2º inciso I deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas -, conforme identificação na(s) DAP(s).

§6º No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no §2º inciso III deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica.

§7º Em caso de persistência de empate, será realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

Em síntese comparativa entre o edital e a Res. 26/2013 FNDE, alterada pela Res. 4/2015, foram observadas divergências, razão pela qual recomendamos a adequação dos itens do edital os quais não se encontram em conformidade com a nova redação da Res. 26/2013, para que sejam atendidos os critérios de habilitação e de classificação das propostas dentro dos parâmetros legais vigentes.

h) Amostra para controle de qualidade: há previsão na minuta do edital sobre a apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos, para que sejam previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente.

i) Celebração do contrato: a celebração de contratos deve seguir as disposições gerais da lei 8.666/93, no entanto fazemos uma observação. No item 8.1 da minuta do edital, referente ao local e prazo de entrega está disposto que “o prazo de entrega está previsto em cada produto contido no ANEXO II do instrumento convocatório...”. Ocorre que o referido anexo II diz respeito ao modelo de projeto de venda, onde no item III está contido o cronograma de entrega dos produtos, o que dá a entender que este fica a critério do proponente. Opinamos pela reformulação do item de modo que fique a critério da administração a entrega dos produtos adquiridos, para que esta avalie conforme a necessidade de reposição.

9/11



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

j) Entrega dos produtos, termo de recebimento e pagamento dos agricultores: o início da entrega dos produtos deve observar o que diz o cronograma previsto no edital de Chamada Pública e no contrato. No ato da entrega, o TERMO DE RECEBIMENTO deve ser assinado pelo representante da Entidade Executora e pelo grupo ou agricultor individual fornecedor.

Sobre a minuta do edital e seus anexos, observamos a totalidade das condições, como justificativa para contratação, definição clara do objeto, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, e portaria de designação da equipe de apoio ao pregão. No entanto, ressalvamos que as recomendações acerca das exigências de habilitação e aceitação de propostas apontadas acima devem ser observadas para que se adequem aos parâmetros legais vigentes.

Ultrapassada a análise da minuta do edital e seus anexos, e adentrando a análise da minuta do contrato, o art. 31 da Res. 26/2013 FNDE dispõe que “Os projetos de venda selecionados resultarão na celebração de contratos com a EEx., os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública.”.

A minuta do contrato foi apresentada e é regular para o fim que se destina. Relembramos que os contratos devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Ainda, cumprindo o que determina o art. 7º, §2º, inciso III da lei 8.666/93, há nos presentes autos a perfeita indicação pelo órgão competente da dotação que se demanda em perfeita conformidade para com a Lei Federal nº 4.320/64.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria, uma vez observadas as ressalvas apresentadas neste parecer, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL PELA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ATÉ AQUI PRATICADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS, devendo, dessa feita, dar prosseguimento ao certame conforme as praxes e regras vigentes.

10/11



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, deve ser observada a necessidade estrita da ampla publicidade do feito, sendo garantida a divulgação do presente segundo as regras da origem das verbas que se utilizam (observando eventual necessidade de divulgação em entes federais ou estaduais a depender da origem da verba que se pretende utilizar), respeitar o prazo mínimo de divulgação do procedimento conforme o tipo escolhido, ou seja, 20 (vinte) dias úteis entre a publicação da Chamada Pública e a data prevista para o recebimento dos projetos de venda e, ainda, garantir efetiva divulgação e registro do presente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a fim de adimplir a regular obrigação vinculada imposta pela corte de controle de contas.

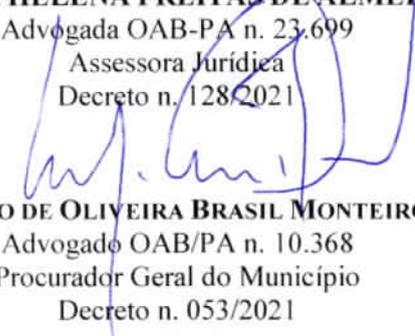
É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santa Luzia do Pará/PA, 21 de fevereiro de 2022.



CLÍCIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA

Advogada OAB-PA n. 23.699
Assessora Jurídica
Decreto n. 128/2021



MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO

Advogado OAB/PA n. 10.368
Procurador Geral do Município
Decreto n. 053/2021